

PROCESSO SEI nº 6024.2017/0003246-9 – DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÕES

SAS – ITAIM PAULISTA

EDITAL nº 294/SMADS/2017

TIPOLOGIA DO SERVIÇO: Centro de Convivência para Crianças e Adolescentes de 06 à 14 anos e 11 meses.

CAPACIDADE: 120 vagas.

A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, neste ato, representada por sua Comissão de Seleção designada por edital de chamamento supracitado vem em razão do recurso referente ao Edital 294, interposto pela OSC Associação de Moradores de Bairro do Jardim Jaraguá CNPJ: 09.156.211/0001.92, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue.

É importante informar que essa análise é compartilhada pela Comissão de Seleção e tem pleno amparo na legislação.

Cabe salientar que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em Chamamento Público deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao objeto da parceria e as formalidades exigidas no processo de Chamamento Público. Diante disso, percebe-se que no Chamamento os Proponentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para o posterior estabelecimento de termo de colaboração, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93: Art. 41. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento do Chamamento Público, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro do próprio processo, a justa competição entre os proponentes. Assim, a partir do momento em que as OSC's se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Outro princípio inerente ao Chamamento Público é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...".

RELATÓRIO DO PROCESSO DE CHAMAMENTO.

No dia 21 de dezembro de 2017, deu-se a abertura do chamamento, cujo objeto é a seleção de proposta para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da SMADS e operacionalizada pela Supervisão de Assistência Social ITAIM PAULISTA. Participaram com entrega de propostas duas proponentes a OSC Associação de Lutas e Promoção Social Jardim Robru e Adjacências – CNPJ 04676010/0001-00 (ALPS) e a OSC Associação de Moradores de Bairro do Jardim Jaraguá CNPJ: 09.156.211/0001.92 (AMBJJ).

Foi realizada convocação para Sessão Pública após período de impugnação estabelecido pelo edital, a ser realizada na data previamente divulgada pelo diário oficial.

Na data prevista 22 de janeiro de 2018, foram realizados credenciamentos dos presentes no período estabelecido e posteriormente iniciou-se o ato da Sessão Pública. Na ocasião procedeu-se a abertura dos envelopes e seguiram se os ritos conforme estabelecidos em edital. A Ata da Sessão Pública foi lavrada por membro da Comissão de Seleção designado, foi aberta a oportunidade de manifestação dos presentes e realizada a leitura do documento na íntegra entre os presentes os quais como garantia de concordância e ciência a rubricaram e assinaram.

Após encerramento da Sessão Pública iniciou-se o período de análise das propostas as quais foram cuidadosamente guardadas para garantia da não inviolabilidade dos dados nelas contidos.

A proposta da OSC ALPS apresentou incorreções e não conformidade com os critérios estabelecidos em edital, sendo assim respeitando o prazo de análise foi solicitada a mesma, complementações e/ou esclarecimentos aos referidos dados; os quais foram apresentados posteriormente; os mesmos foram submetidos à nova análise da Comissão de Seleção que apresentou consideração final como SATISFATÓRIA a proposta da OSC, pois a mesma se apresentou em suma a conteúdo com os mínimos critérios estabelecidos pelo edital.

A proposta da OSC AMBJJ, ora recorrente; apresentou incorreções e não conformidade com os critérios estabelecidos em edital, sendo assim respeitando o prazo de análise foi solicitada a mesma, complementações e/ou esclarecimentos aos referidos dados; os quais foram apresentados posteriormente; os mesmos foram submetidos à nova análise da Comissão de Seleção que apresentou consideração final como INSATISFATORIA, a proposta da OSC, pois a mesma não se apresentou a conteúdo com os critérios mínimos estabelecidos pelo edital.

Neste processo foram informadas as OSC's participantes do certame que as complementações e/ou esclarecimentos apresentados pela Comissão de Seleção, poderiam ou não ser adequadas, a critério das mesmas; e após devolutiva do material, estes passariam por nova análise em comparativo com o solicitado e o primeiro material apresentado, para constatação ou não das alterações que poderia ter sofrido.

Finalizando a Comissão de Seleção chegou ao resultado pautado nas orientações das legislações, encaminhou o parecer conclusivo final segundo procedimentos do edital para publicação no diário oficial e aguarda período recursivo para continuidade do processo.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PARA RECURSO

A recorrente alega que “Refere ao Parecer Técnico Conclusivo, o mesmo relata que a OSC AMBJJ não cumpriu o artigo 15 da portaria 55/SMADS/2017. Porém, conforme consta em ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada em 22/01/2018, todos esses documentos foram entregues de acordo com o solicitado em edital”...

...“O parecer técnico também relata que a OSC AMBJJ foi considerada INAPTA a estabelecer o termo de colaboração, visto que se apresentou insatisfatório aos termos e valores de referencias constantes no edital. Porém, conforme informa o edital 294/SMADS/2017 a planilha de valores é apenas um referencial, e que a OSC proponente pode elaborar o seu próprio demonstrativo de convênio. A proposta apresentada segue a legislação vigente e não compromete as metas, resultados e custos do serviço, conforme a portaria 55/SMADS/2017- art. 19. [...] Considerando que o processo de chamamento público refere-se a um serviço de continuidade já instalado por completar período de vigência legal, deve-se considerar os valores constantes no Demonstrativo de Custeio em vigência, aprovado pela supervisão técnica; o que de fato não foi observado pela comissão de avaliação.”.

“Conforme edital 294/SMADS/2017 no item 8.5.2, caso haja mais de uma organização proponente, além do critério estabelecido (grau de satisfação/insatisfação) serão adotados ainda os seguintes critérios de pontuação sem prejuízo de outros adequados a tipologia do serviço. Destacamos que o comitê de avaliação não considerou, de acordo com o parecer técnico conclusivo, a relevância da pontuação realizada pela AMBJJ e a grande diferença de pontos obtidos pelas OSC's proponentes. A planilha de Avaliação de Proposta descreve que nos critérios relativos a experiência da OSC, a atuação no território, vínculo ao SUAS e economicidade a OSC AMBJJ pontuou 10, já a outra organização proponente pontuou 6.”

DOS FUNDAMENTOS APRESENTADAS PARA CONTRARRAZÕES.

A recorrente alega que houve erro no processo de análise do Chamamento Público o que resultou em sua desclassificação; por este recurso apresentado a Comissão de Seleção esclarece;

Que o artigo 15 da Portaria 55/SMADS/2017 trata-se de todo processo de análise da proposta do Chamamento Público, não podendo apenas ser resumido na entrega de documentos realizados em ato de Sessão Pública, sendo assim, inconstâncias contidas nos referidos documentos apresentados conforme estabelecido em edital, deverão ser analisadas posteriormente seguindo critérios da Portaria supracitada. Estas inconstâncias são consideradas como não conforme ao estabelecido pelo artigo em questão, até que as mesmas sejam sanadas com complementações e/ou esclarecimentos como orienta a Portaria 55 e o Edital de chamamento.

Reiterando a informação apresentada acima no relatório do Processo de Chamamento, a posição da Comissão de Seleção foi de solicitar complementação e/ou esclarecimentos que possibilitasse subsidiar a colaboração a vir a ser firmado com os possíveis parceiros neste caso o Poder Público e a OSC vencedora no processo de Chamamento. Diante disto mantendo autonomia da OSC em realizar as complementações e/esclarecimentos ou abster-se a frente às colocações solicitadas.

Ao que tange a atividade financeira da OSC recorrente, a mesma apresentou o demonstrativo fora dos padrões solicitados pela pasta e as planilhas referenciais tanto do anexo V quanto do anexo VI apresentavam dados desconexos entre si, dados faltantes e soma do valor total acima e abaixo do valor mensal disponibilizado pela parceria.

As cópias dos documentos (anexos V e VI primeiras e últimas versões apresentadas) citados em contrarrazão foram devidamente encaminhadas à Supervisão da SAS IT para subsidiar este relatório.

Entende-se que quando a proponente opta por apresentar dados não referenciados pelo edital em questão, estes devem subsidiar a análise da Comissão de Seleção no que tange a execução administrativa e financeira do objetivo de Chamamento Público. Citando inciso I do art. 19 da portaria 55/SMADS/2017 “a) grau satisfatório de adequação: o Plano de Trabalho está em conformidade com a legislação em vigor, as normas da Pasta pertinentes à tipificação e custos dos serviços socioassistenciais, ainda que contenha falhas formais, porém sem comprometer as metas, resultados e custo do serviço”.(grifo e negrito da Comissão).

Os eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do Chamamento Público. Pelo contrário, constatado o erro na proposta, deve a Comissão possibilitar o seu saneamento, o que foi legalmente possibilitado através da solicitação das complementações e/ou esclarecimentos a proponente, período este que foi estendido até o último dia de análise das propostas – conforme orientado por Coordenadoria de Gestão de Parcerias – CGPAR.

Identificado os erros neste caso a incoerências nos demonstrativos financeiros, impossibilitando sua leitura e interpretação a recorrente foi solicitada a apresentar complementações e/ou esclarecimentos e o fez, os dados posteriormente apresentados novamente não obtiveram o efeito necessário à propositura do elemento, que é descrever a organização financeira que a proponente pretende desenvolver ao longo da parceria.

No âmbito jurídico classifica - se alguns tipos de erro: a) erro formal; b) erro material e c) erro substancial.

O erro formal não torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar o erro e validá-lo, se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, será considerado válido (ex.: a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação, bem como o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura).

O erro material, chamado erro de fácil constatação, não necessita de maior aprofundamento para detectar que há desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. (ex.: na decisão constou uma data errada 22/01/2017, quando o correto seria 22/01/2018 e houve prejuízo no processo de chamamento ou decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.). O erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão do material, ou seja, uma situação ou algo que obviamente não aconteceu.

O erro substancial é aquele que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a administração conclua pela insuficiência dos elementos exigidos sua análise impossibilitando afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples erro material ou formal, mas de erro substancial, ou seja, aquele que interessa à natureza do objeto principal ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro substancial que torna o mesmo incapaz de aproveitamento; trata-se de um documento incompleto; não produzindo os efeitos desejados.

A Comissão de Seleção compreende que, o erro recorrente (já que a proponente, foi solicitada a apresentar complementações e/ou esclarecimento, sobre o referido documento de custos financeiros) apresentado pela OSC, ora recorrente trata-se de erro substancial e não mero erro formal. No caso em observância a Comissão identificou que a recorrente apresentou na sua proposta informações equivocadas em dois momentos e nenhuma condizente com o objetivo do referido documento solicitado em edital.

Não há como negar que a finalidade do processo de Chamamento Público é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do processo, de forma isonômica. No entanto, como a recorrente apresentou dados insuficientes para que a Comissão de Seleção pudesse avaliar o processo de monitoramento de verba pública, impossibilitou o julgamento objetivo dos documentos apresentados.

Após todo processo de análise e avaliação a Comissão de Seleção, procedeu-se na sequência a etapa de classificação, com bases no item 8.5 do EDITAL 294/SMADS/2017 e art. 19 Portaria 55/SMADS/2017, que tratam do mesmo fim.

Proponente OSC ALPS proposta deferida como SATISFATÓRIA.

Proponente OSC recorrente AMBJJ, proposta deferida como INSATISFATÓRIA.

A Comissão de Seleção expressa que solicitou os documentos elencados no item 8.5.2 do EDITAL 294/SMADS/2017 e constante no art. 19 – II da Portaria 55/SMADS/17, pois havendo duas proponentes, existia a possibilidade de haver empate, e como consta em item 8.5.3, art. 19; inciso II; Parágrafo único – “Em caso de empate, será utilizada, como fator de desempate, a maior pontuação obtida nos critérios relativos à experiência da Organização da Sociedade Civil na área mais específica objeto do edital; persistindo o empate, serão utilizados sucessivamente, os critérios relativos atuação no território, vínculo SUAS e economicidade.”; sendo apenas estes documentos critérios posteriores para embasamento deste desempate. Portanto a Comissão de Seleção não apresentou em seu parecer conclusivo a informação redigida pela OSC: “ AMBJJ pontuou 10, já a outra organização proponente pontuou 6” apresentados pela recorrente com base item supracitado do EDITAL 294 e Portaria 55, haja visto que os motivos de utilização elencados em parágrafo anterior não se materializaram, não cabendo assim a esta Comissão apresentar contrarrazão sobre esta informação.

Salientamos que a Comissão de Seleção ora designada procede todos os ritos embasados pela legislação norteadora, não lhe cabendo pautar-se em informações precedentes de quaisquer que seja a OSC participante de certamente, mantendo assim a legitimidade do processo. No entanto, caso evidenciar-se a situação apresentada pela OSC recorrente de que deveria ser considerado o fato da mesma estar buscando pela continuidade da parceria, a ela também incidiria o fato de ter conhecimento do preenchimento dos instrumentais os quais mensalmente deve apresentar.

Com base nestes entendimentos, a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela a responsável por sua desclassificação, não cabendo por fim os sentimentos de penalização por ela apresentada em ofício recursal.

DA DECISÃO

A Comissão de Seleção no uso de suas atribuições e em cumprimento ao Edital 294/SMADS/2017 e Portaria 55/SMADS/2017 que subsidiaram suas ações, INFORMA que em referência aos fatos e a solicitação pela proponente apresentada “Solicitamos que seja realizada uma nova sessão de audiência pública” no Ofício nº 13/AMBJJ/2018 e da análise realizada nas razões e tudo o que mais consta, frente às argumentações apresentadas pela Recorrente, estas não demonstraram fatos capazes de demover esta Comissão da convicção do acerto. Isto porque o rito da Sessão Pública foi realizado mediante os embasamentos legais e validados pelos presentes; e em relação aos elementos apresentados a Comissão demonstram relação direta entre sua decisão inicial, suas contrarrazões, pautadas por fim no inciso V do artigo 20 da Portaria 55/SMADS/2017, sendo assim mantêm-se a decisão que considerou INSATISFATÓRIA a recorrente.

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para decisão, segundo artigo 20, parágrafo 5º da Portaria 55/SMADS/2017.

Cabe salientar que esta comissão tem como referência a Constituição Federal de 1988; Portaria 55/SMADS/2017; Edital 294/SMADS/2017; Lei 8.666 de 21 de junho de 1993; Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002; Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

No momento é o que temos a declarar,

Titular Presidente da Comissão de Seleção: Vanessa Dos Santos Rufino Silva, RF: 823601.1

Titular da Comissão de Seleção: Katia Regina Muniz, Titular, RF: 823609.7

Titular da Comissão de Seleção: Binéia Candido Maurício de Souza, RF: 793.103.4